

Resultado da busca

Nº único: 404-74.2016.618.0036

Nº do protocolo: 28502018

Cidade/UF: Canto do Buriti/PI

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 40474

Data da decisão/julgamento: 18/12/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Jorge Mussi

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI 9.504/97. VISITA. CANTEIRO DE OBRA. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
2. O comando prescreve a presença em inauguração, o que, todavia, segunda a moldura fática a quo, não ocorreu na espécie, em que o fato se circunscreveu a vistoria em fase executiva realizada pelo primeiro recorrente, prefeito no interstício 2013-2016 e candidato à reeleição, na companhia de sua esposa e de deputado federal.
3. Consoante o TRE/PI, as fotografias do acervo probatório apenas demonstram cenário de máquinas usadas no calçamento asfáltico e placas de advertência indicando obra não concluída, sem comprovar nenhum alvoroço atípico do qual se pudesse induzir ato que envolvesse inauguração.
4. Ademais, publicações em redes sociais no dia 17/9/2016 noticiaram tão somente o início das obras, inexistindo referência a suposta cerimônia de entrega ao público das ruas revestidas de nova pavimentação.
5. Por sua vez, as testemunhas não afirmaram de forma conclusiva ter presenciado evento inaugural, o que, por si só, desconstitui a ilicitude da conduta, até porque mero comparecimento do prefeito a canteiro de obra, em um sábado, dia de feira, não se amolda ao tipo proibitivo, ao contrário, trata-se de prática inerente ao ofício administrativo. Precedentes.
6. O que a lei veda é realização de solenidade de cortejo que envolva lançamento de obras, com presença de eleitores e de candidato, em que se ostente a influência deste na conquista benéfica à comunidade, a revelar fator de desequilíbrio na disputa, o que, a toda evidência, não ocorreu in casu, impondo manter a improcedência dos pedidos em favor dos recorridos.
7. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Antônio de Noronha Silva, candidato não eleito ao cargo de vereador de Canto do Buriti nas Eleições 2016, contra decism da Presidência do TRE/PI em que se inadmitiu recurso especial contra arestos assim ementados (fls. 658-658v e 724-724v):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGATIVA DE COMPARECIMENTO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO. A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 77 DA LEI DAS ELEIÇÕES DIRIGE-SE APENAS A CANDIDATO. REJEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. VISITA À OBRA PÚBLICA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO PROVIDO.

1. A vedação inserta no art. 77 da Lei nº 9.504/97 dirige-se apenas à figura do candidato, proibindo-o de participar de inauguração de obras públicas no período de três meses que antecedem o pleito.
2. A Lei das Eleições, que elenca as condutas vedadas, estabelece normas restritivas, e como tal, é inadmissível sua ampliação.
3. Apenas o comparecimento do candidato em inauguração de obra pública é vedado pelo legislador, o que não inclui visita à obra em andamento, situação que, inclusive, está inserida na competência do Poder Executivo para acompanhar e fiscalizar o andamento de obras.
4. As provas constantes dos autos não demonstram a ocorrência de inauguração de obra pública e, portanto, os fatos descritos na inicial.
5. Recurso conhecido e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA. ALEGATIVA DE ERRO MATERIAL INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponde de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. Ante a ausência de qualquer equívoco que destoe da intenção deste órgão julgador, não há falar em erro material.
2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais não podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.
3. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando, na íntegra, a tese da parte embargante não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.
4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
5. Embargos desprovidos.

Na origem, o agravante ajuizou representação em desfavor de Marcos Nunes Chaves, Marcus Felipe Nunes Alves (o primeiro prefeito de Canto do Buriti/PI no mandato 2013-2016 e ambos vencedores do pleito majoritário de 2016), Cleyvar dos Santos Arrais (Secretário Municipal de Educação no período 2013-2016) e Regiane Machado de Sousa (Secretária de Saúde no mesmo interstício e esposa de Marcos Nunes Chaves), por suposta conduta vedada, com base nos seguintes fatos:

a) divulgação, na página do Facebook da Secretaria Municipal de Educação (SME), de diversos atos políticos, além de pesquisa eleitoral e de mensagem contendo a foto de Marcos Nunes Chaves, acompanhada do número 11, da frase "Trabalho e Confiança Canto do Buriti no Rumo Certo" e dos nomes "Prefeito Marquinhos" e Vice: "Dr. Felipe", em ultraje ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97;

b) execução de obras no período eleitoral sem os correspondentes atos licitatórios e comparecimento do prefeito e candidato à reeleição nas respectivas inaugurações, publicando-se tais atividades na internet, em dissonância com o art. 77 do mesmo diploma normativo.

Em primeiro grau, deu-se parcial provimento aos pedidos para reconhecer a conduta vedada do item b apenas no tocante a Marcos Nunes Chaves, declarando-o inelegível por oito anos e cassando-se seu mandato, bem como o de Marcus Felipe Nunes Alves devido à indivisibilidade da chapa, nos termos do art. 77, parágrafo único, da Lei 9.504/97 (fls. 556-572).

O TRE/PI, por sua vez, proveu o recurso eleitoral de Marcos Nunes Chaves e de Marcus Felipe Nunes Alves para julgar improcedentes os pedidos iniciais (fls. 658-665v).

Ato contínuo, rejeitou os embargos declaratórios opostos por Antônio de Noronha Silva (fls. 724-727v).

Em seu recurso especial, Antônio de Noronha Silva alegou, em suma (fls. 729-762):

a) ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, pois, mesmo diante de embargos declaratórios, a Corte a quo não corrigiu erro material, tendo adotado premissa errada quanto à necessidade "de ato formal e solene" para a caracterização da "inauguração de obra pública" (fls. 744-745). Ademais, manteve-se omissa no tocante:

i) ao argumento de que "o asfalto já foi entregue à população para uso desde o momento da foto postada em facebook" (fl. 737), fato que demonstra "a inauguração da obra para os fins pretendidos pelo legislador ao redigir o art. 77 da Lei das Eleições" (fl. 739);

ii) à análise da conduta sob a ótica de possível abuso de poder político, porquanto a "obra iniciou-se após o dia 4/7/2016, que contou com recursos exclusivamente oriundos de convênio firmado entre o Município de Canto do Buriti e o Governo Federal" (fl. 745).

b) ultraje ao art. 77 da Lei 9.504/97, pois o dispositivo "não exige que se tenha ato formal, solene para a caracterização da inauguração de obra pública, não se podendo exigir requisito ausente da norma para sua subsunção ao caso concreto" (fls. 747-748);

c) conforme já decidiu o TSE "basta a entrega da obra à utilização da comunidade para a caracterização da "inauguração" (fl. 750), circunstância que se faz presente no caso dos autos, pois "o primeiro recorrido, prefeito e candidato à reeleição, às vésperas do pleito (15/9/2016), entregou à população de Canto do Buriti-PI o asfaltamento de várias ruas, que puderam no dia seguinte, ser utilizadas por todos" (fl. 750);

d) "a prova documental e testemunhal produzida são suficientes para a comprovação [...] de inauguração da obra, com a presença do prefeito, candidato à reeleição, de Deputado Federal, da primeira dama do Município, de Secretários Municipais e diversos eleitores, considerando, inclusive, que o evento ocorreu em um sábado, dia de feriado no Município de Canto do Buriti" (fl. 752), divulgando-se o ato na internet;

e) "exigir a realização de ato formal não se coaduna com os princípios da moralidade e legalidade, tão caros à normalidade e legitimidade dos pleitos eleitorais, motivo pelo qual deve ser afastado (sic) a interpretação conferida pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí" (fl. 755);

f) "por outro lado, evidente a prática de abuso de poder político, seja em razão da [...] ofensa ao art. 77 da Lei das Eleições, seja em razão do início da obra ter ocorrido após o período permitido na legislação eleitoral ou, mesmo, do [...] desvio de função no ato praticado" (fl. 755);

g) "a presença do prefeito, candidato à reeleição, acompanhado de Deputado Federal, primeira dama, Secretários Municipais, em data próxima ao pleito eleitoral e em dia de feira, na presença de centenas de eleitores e com ampla divulgação nas redes sociais, é circunstância suficiente para a caracterização do denominado abuso de poder político" (fl. 756);

h) divergência jurisprudencial, pois, em caso semelhante, o TSE "afastou a necessidade da existência de ato formal de inauguração para a caracterização da conduta vedada descrita no art. 77 da Lei das Eleições, bastando apenas a disponibilização da obra à população, como no caso dos presentes autos" (fl. 759).

O recurso especial foi inadmitido (fls. 783-878), o que ensejou interposição de agravo por meio do qual se impugnaram os fundamentos do decisum da Presidência do TRE/PI.

Contrarrazões de Marcos Nunes Chaves e Marcus Felipe Nunes Alves às folhas 808-823.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao agravo e, subsidiariamente, ao recurso especial (fls. 831-834).

É o relatório. **Decido.**

Verifica-se que o agravante infringiu os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

De início, inexistia nulidade no aresto a quo, pois o TRE/PI manifestou-se de forma expressa quanto aos temas tidos por omissos, ainda que em sentido contrário aos interesses do recorrente.

No que toca ao argumento de suposto erro material tendo em vista adotar-se requisito não previsto no art. 77 da Lei 9.504/97 consistente em ato formal e solene de inauguração, a Corte de origem o refutou, nos seguintes termos (fls. 725-726):

O embargante afirma que o acórdão recorrido contém erro material porque, para a configuração de inauguração de obra pública, considerou necessário requisito não previsto na legislação de regência, qual seja, ato formal e solene a anteceder o referido evento.

No ponto, importa elucidar que erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponde de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão.

Sobre esse aspecto, não vislumbro, no presente feito, qualquer equívoco que destoe da intenção deste órgão julgador, que descaracterizou a alegada inauguração de obra pública com fundamento no amplo acervo probatório constante dos autos (provas testemunhais e documentais, inclusive fotográficas), o qual revelou que a obra em questão encontrava-se inacabada, em fase de execução.

Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como se vê do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. 1. Não há erro material quando a pretensão do embargante envolve essencialmente a interpretação da fundamentação do acórdão embargado, com propósito de gerar novo julgamento da causa, o que não é admitido em sede de embargos. (...) Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgamento. (Recurso Especial Eleitoral nº 21246, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2017, Página 94-95).

(sem destaques no original)

Por outro lado, o TRE/PI afastou a análise da conduta com assento em suposto abuso de poder político, porquanto na hipótese não se comprovou o ilícito, ressaltando ainda, a título argumentativo, estar ausente a necessária gravidade por se tratar de mera execução de obra em andamento. Veja-se (fl. 726v):

Também não há como considerar omissão o acórdão por não ter se pronunciado sobre o abuso de poder político. Explico: na hipótese dos autos, esta Corte Eleitoral sequer reconheceu o ato imputado ao representado que, em tese, poderia configurar a prática de conduta vedada a agente público inserta no art. 77 da Lei nº 9.504/97. Em consequência lógica, restou afastada a prática de abuso de poder político, que exigiria - é bom que se diga - a demonstração tanto do fato praticado pelo agente público quanto do comprometimento da igualdade da disputa eleitoral e da legitimidade do pleito, o que não se verificou no caso.

Aliás, sobre essa temática o voto condutor do acórdão assinalou:

Para além disso, admitindo-se, por hipótese, que estivesse comprovado o ilícito, segundo recente jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a situação fática demandaria ponderações mais meticolosas, acuradas, acerca da gravidade da conduta e da lesão ao bem art. 77 da Lei das Eleições, circunstâncias graves esse que não dormitam no presente caderno processual, mera execução de obra pública, realizada por candidato gestor público, sem publicidade oficial e com nebuloso dimensionamento de sua repercussão social, devendo ser prestigiado, na espécie, o resultado sufragado nas urnas.

(sem destaques no original)

Por fim, quanto à alegada omissão sobre o argumento de que o asfalto já foi entregue à comunidade para uso, o TRE/PI reiterou ao longo dos dois arestos que o acervo probatório dos autos demonstra a existência de obra em fase de execução.

Confira-se (fl. 726):

A propósito, transcrevo trechos do acórdão recorrido, os quais se mostram esclarecedores quanto ao posicionamento deste Regional, no sentido de que não aconteceu a dita inauguração da obra pública, mas, sim, sua vistoria na fase de execução. Confira-se:

Nesse contexto, verifica-se que, nem os documentos supraelencados, tampouco os testemunhos colhidos em juízo provam a inauguração da obra pública de asfaltamento ou mesmo a ocorrência de prévio ato formal, solene ou de convite que tenha dado publicidade ao acontecimento alegado pelo representante.

Como já dito, a lei eleitoral que elenca as condutas vedadas estabelece normas restritivas, e como tal, é inadmissível sua ampliação. É que, nos termos da legislação, as vistorias são permitidas e, inclusive, estão inseridas na competência do Poder Executivo para acompanhar e fiscalizar o andamento de obras.

Desse modo, não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, tampouco às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto ao tema de fundo, pretende-se imputar aos vencedores do pleito majoritário de Canto do Buriti/PI nas Eleições 2016 conduta vedada e abuso de poder político com substrato em suposta inauguração de obra pública no período crítico.

Ressalte-se ser incontroverso que a sentença analisou os fatos apenas sob a ótica da conduta vedada do art. 77 da Lei 9.504/97, não tendo o recorrente se insurgido, no ponto, em sede de recurso eleitoral a fim de caracterizá-la, também, em abuso. Ademais, não alegou a matéria em contrarrazões ao apelo ordinário dos ora recorridos perante o TRE/PI, de forma que o tema não foi devolvido para cognição daquela instância.

De todo modo, como o enquadramento em abuso de poder político foi requerido em sede de embargos declaratórios - diga-se de passagem, campo impróprio para inovação recursal - a Corte a quo ponderou inexistir nem sequer a ilicitude nos fatos impugnados e, a título argumentativo, esclareceu que "para além disso, admitindo-se, por hipótese, que estivesse comprovado o ilícito, [...] a situação fática demandaria ponderações mais meticolosas, acuradas, acerca da gravidade da conduta" (fl. 726v), circunstâncias que não se fazem presentes na espécie dos autos.

Assim, resta superada a análise do caso com base em abuso de poder político.

Quanto à conduta vedada, a teor do art. 77 da Lei 9.504/97, "é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas" .

Como se vê, o comando normativo proscreve o comparecimento em inauguração de obra, o que, todavia, segunda a moldura fática regional, não ocorreu na espécie, em que o fato se circunscreveu a vistoria em fase executiva realizada pelo prefeito no interstício 2013-2016 e candidato à reeleição, na companhia de sua esposa e de deputado federal. Veja-se, no ponto, a

seguinte passagem (fl. 662v):

c) fotografias de fl. 19, em que se observa, na primeira, o recorrente Marcos Chaves, em via pública asfaltada, acompanhado do Deputado Paes Landim; na segunda, uma rua asfaltada, sem quaisquer pessoas, somente com uma placa da prefeitura municipal, provavelmente utilizada para o isolamento da via; e, na terceira, aparecem os referidos recorrente e deputado, acompanhados da esposa daquele e, ao lado, um veículo/máquina utilizada na pavimentação. Destarte, não há nada nessas imagens que remeta à inauguração do asfaltamento, até porque elas indicam obra não concluída;

(sem destaques no original)

Conforme a Corte regional, as fotografias que compuseram o acervo probatório apenas demonstram cenário de máquinas usadas no calçamento asfáltico e placas de advertência indicando obra não concluída, sem comprovar nenhum alvoroço atípico do qual se pudesse induzir ato de inauguração. É o que se infere (fl. 662v):

a) fotografias de fl. 18 - vê-se duas máquinas usadas para asfaltar vias em funcionamento, além de rua apenas parcialmente asfaltada, com bastante calçamento à mostra e placas com a identificação "Prefeitura Municipal de Canto do Buriti", bem como com a advertência "máquinas pesadas na pista", imagens que não denotam inauguração, mas, sim, execução de obra; [...]

(sem destaques no original)

Ademais, publicações em redes sociais no dia 17/9/2016 noticiaram tão somente o início das obras, inexistindo referência a suposta cerimônia de entrega ao público das ruas com o novo revestimento: "tiveram início as obras de pavimentação asfáltica do centro da cidade. Uma parceria com o deputado federal Paes Ladim"

(fl. 662v).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo não afirmaram categoricamente ter presenciado ato inaugural, o que, por si só, desconstitui a ilicitude da conduta, até porque o mero comparecimento do prefeito a canteiro de obra na companhia de deputado federal e de sua esposa, em um sábado, dia de feira, não se amolda ao tipo proibitivo do art. 77 da Lei 9.504/97, ao contrário, trata-se de prática inerente ao ofício administrativo. No ponto, colho do aresto (fls. 663-664):

AMADEUS CARLOS MONTEIRO:

- que viu o senhor Marcos Nunes Chaves na calçada da loja do Paraíba juntamente com a sua esposa, ora representada, e o deputado Paes Landim [...]

JAILTON JOSÉ DOS SANTOS:

[...] - que, em um sábado, dia de feira, em Canto do Buriti visualizou o prefeito Marcos Nunes Chaves, juntamente com sua esposa Regiane o deputado Paes Landim;

- que "viu o Deputado Paes Landim em cima da calçada do Armazém Paraíba, na Rua João dos Santos"; [...]

JARDEL PAULO VALENTE:

- que estava passando pela centro da cidade de Canto do Buriti-PI por volta de 12:00h (meio dia), durante o período de feira, que visualizou o prefeito Marcos Nunes Chaves juntamente com sua esposa Regiane e o deputado Paes Landim;

- que ficou uns 7 minutos e viu os mesmos na calçada do estabelecimento comercial Paraíba as pessoas acima descritas;

- que o prefeito estava também acompanhado de alguns secretários, como o de obra; [...]

Nesse contexto, verifica-se que nem os documentos supraelencados, tampouco os testemunhos colhidos em juízo provam a inauguração da obra pública de asfaltamento ou mesmo a ocorrência de prévio ato formal solene ou de convite que tenha dado publicidade ao acontecimento alegado pelo representante.

Como já dito, a lei eleitoral que elenca as condutas vedadas estabelece normas restritivas, e como tal, é inadmissível sua ampliação. É que, nos termos da legislação, as vistorias são permitidas e, inclusive, estão inseridas na competência do Poder Executivo para acompanhar e fiscalizar o andamento de obras.

(sem destaques no original)

O que a lei veda é realização de cerimônia que envolva lançamento de obras, com presença de eleitores e do candidato, em que se ostente a influência deste na conquista benéfica à comunidade, a revelar fator de desequilíbrio na disputa, o que, a toda evidência, não ocorreu na hipótese.

Em caso extremamente semelhante, esta Corte assentou que

"a circulação do prefeito em companhia do governador do estado pela cidade, após as inaugurações, não configura conduta ilícita, visto que o prefeito, embora candidato, permanece na chefia do Executivo Municipal e, assim, exerce as atividades inerentes a seu cargo paralelamente à campanha eleitoral" (AgR-REspe 250-93/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 5/5/2006).

Por outro vértice, inexistem elementos no acórdão a respeito da entrega da obra à população, como alega o recorrente. Concluir a esse respeito demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Por fim, não há falar em dissídio pretoriano, pois no aresto paradigma, embora não tenha havido solenidade, houve entrega das chaves do vestiário de campo de futebol, o que se amolda ao conceito de inauguração, fato, todavia, ausente na espécie sob julgamento, como exaustivamente se demonstrou.

O acórdão regional, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/02/2019 - Página 325-330